



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.001/2018-
PERP. NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL DE
REFORMULAÇÃO DOS LOTES DO EDITAL.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
REVOGAÇÃO.

A Secretaria de Saúde do Município de Quixeramobim-CE, através de sua Ordenadora de Despesas, Sra. Ana Flávia Fernandes Farias Pinheiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo 49 da Lei nº. 8.666/93, decide **REVOGAR**, de ofício, a licitação cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO E MEDICAMENTOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE, JUNTO AO HOSPITAL DR. PONTES NETO, A SAÚDE BUCAL, À POLICLÍNICA MUNICIPAL, AO CAIQ, AO SAD, NO ATENDIMENTO DE PACIENTES HIPOSSUFICIENTES CONFORME PARECER SOCIAL OU JUDICIAL E À ATENÇÃO BÁSICA DE QUIXERAMOBIM**".

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental ressaltar também, que o PREGÃO ELETÔNICO estava marcado para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14h30min, através do site **WWW.BLL.COMPRAS.ORG.BR** onde as empresas apresentariam seus

Q



lances para os devidos lotes, a presente licitação, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrentes da necessidade de reformulação dos lotes do presente certame licitatório, para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde, a atual disposição dos lotes desta licitação torna inconveniente e inoportuna a continuidade do Pregão Eletrônico Nº 13.001/2018-PERP, fazendo-se necessária a revogação do pleito.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”¹

Assim, verificado que o interesse público poderá ser melhor satisfeito, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja

¹In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjucação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame".²

Isto posto, ordeno a publicação dessa revogação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará e Jornal de Grande Circulação.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, à Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, Quixeramobim-CE.

PUBLIQUE-SE.

Quixeramobim- CE, 10 de maio de 2018.

Ana Flávia Fernandes Farias Pinheiro
Secretaria da Saúde

² TJSP, apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004